



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator deste projeto o Vereador Artêmio Costa para que apresente parecer conjunto em até 7 (sete) dias.

Rio Branco, 02 de março de 2020.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em
03/03/2020.


Vereador Artêmio Costa
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº 3/2020/CCJRF e COFT

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Artêmio Costa

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 1/2020

I - RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 que altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011.

Projeto de Lei juntado à fl. 2, justificativa à fl. 3 e a Declaração de Adequação de Despesa às fls. 4 e 5. O projeto tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.887/2011 para inserir o auxílio-alimentação dentre as vantagens concedidas aos servidores da Câmara Municipal e alterar a base de cálculo da Gratificação de Atividade de Vigilância Patrimonial, a qual agora incidirá sobre o vencimento básico.

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, justificativa da proposição, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, análise de impacto orçamentário-financeiro e declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da proposição.

Devidamente instruído, os autos vieram conclusos para emissão de relatório conjunto e voto.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos municípios de Rio Branco e que diz respeito às rendas do Poder Legislativo municipal.

Além disso, trata-se de matéria relativa à organização interna e à remuneração de servidores da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse sentido, consta dos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Também foi atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, não foi infringido o art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997, porquanto o projeto não versa sobre revisão geral da remuneração de servidores públicos e ainda não iniciou o prazo de cento e oitenta dias que antecede as eleições até a posse dos eleitos (Resolução do TSE n. 22.252/2006).

São as razões que encampo ao voto.

III - VOTO

Ante o exposto, em posse das razões colacionadas, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 1/2020.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 03 de março de 2020.

M. *Artêmio Costa*
Vereador **Artêmio Costa**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 3/2020/CCJRF e COFT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos conclusões	
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pelas conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular	em rebatimento	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	Pelas conclusões	
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	Pelas conclusões	



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – COFT
PARECER Nº 3/2020/CCJRF e COFT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>pelos conclusões</i>	
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Pela aprovação</i>	
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Releto conclusões</i>	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>roforneck</i>
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	 <i>p/ conclusões FAVORÁVEL</i>	
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	_____	_____



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Setor de Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar foi **aprovado por unanimidade** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, conforme termos de votação às fls. 16-17.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 3 de março de 2020.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis. À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 3 de março de 2020.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2020.

Diretoria Legislativa